

RESOLUÇÃO Nº 06/2004**(TC-A-026853/026/04)**

Institui o GRANDE COLAR do MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da alínea "c", do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno:

Considerando que a Resolução nº 2/88, de 8 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 e republicada em 11 desse mês, instituiu o COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS, prevendo em seu artigo 1º, além da possibilidade de concessão "a pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que por merecimento e destacados serviços prestados tenham contribuído para o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária, é, conforme seu artigo 6º, igualmente outorgada "aos Conselheiros deste Tribunal, no ato das respectivas posses";

Considerando que se faz conveniente, dentro do espírito que justificou a criação daquele Colar do Mérito, a instituição de insígnias privativas do elevado cargo de Presidente do Tribunal, primaz entre os seus Pares, sob a forma de GRANDE COLAR DO MÉRITO;

Considerando que é usual, na medalhística nacional e estrangeira, a adoção de insígnias representativas das prerrogativas de elevado cargo da espécie;

Considerando que o Emblema instituído pela Resolução nº 04/2004, representativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deve constituir-se em elemento componente do Grande Colar do Mérito;

Considerando que o transcurso, em 2004, do octogésimo aniversário do início do efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é efeméride que merece destacadas comemorações, entre elas a de instituição de insígnias privativas de seu Conselheiro Presidente;

Considerando os estudos e projetos apresentados pelo Assessor Técnico Procurador e Substituto de Conselheiro, Wallace de Oliveira Guirelli, especialista em Heráldica e Medalhística, designado para o mister, conforme Ato GP nº 07/2004;

Considerando finalmente, o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa desta data,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam criados, em complementação ao COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, instituído pela Resolução nº 02/88, de 8 de agosto de 1988, o GRANDE COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a PLACA correspondente ao referido grau, como usual nas Ordens Honoríficas.

Parágrafo Único - O Grande Colar constitui insígnia privativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante o exercício do respectivo mandato e será usado com vestes talares completas.

Artigo 2º - O Grande Colar é constituído pela Cruz do Colar do Mérito da Justiça de Contas, pendente, por intermédio de uma coroa de louros de metal dourado, esmaltada de verde e perfilada de ouro, de um colar metálico composto alternada e encadeadamente de Miniaturas da Cruz do Colar de Mérito, de 19mm x 19mm, e do Emblema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de seus esmaltes, assentes as últimas sobre discos de metal dourado, de 23mm de diâmetro, conforme Anexo I.

Artigo 3º - A Placa correspondente ao Grande Colar é constituída de um resplendor de metal dourado, com módulo de 80mm, carregado do anverso da Cruz do Colar do Mérito, conforme Anexo II.

Parágrafo único - A Placa será usada com vestes talares completas no lado esquerdo do peito, se for o caso, abaixo de condecorações originais ou miniaturas.

Artigo 4º - Na solenidade de posse do Presidente do Tribunal, o Presidente cujo mandato se encerra transmitirá o próprio Grande Colar ao Presidente que o sucede, o qual rece-

berá concomitantemente a Placa correspondente, caso a ela já não faça jus, por ter exercido anteriormente o mandato de Presidente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a fim de receber as insígnias do Grande Colar, o Presidente que se empossa apresentar-se-á sem as insígnias do Colar do Mérito, mas com a Placa correspondente ao Grande Colar, se já tiver exercido anteriormente a Presidência do Tribunal.

§ 2º - O Presidente que encerra o mandato, e passa a ocupar seu assento em Plenário, não usará, nessa solenidade, o Colar do Mérito, mas apenas a Placa correspondente ao Grande Colar.

Artigo 5º - O Conselheiro que tiver exercido o mandato de Presidente usará, concomitantemente, nas vestes talares completas, além do Colar do Mérito, também a Placa correspondente ao Grande Colar, como insígnia indicativa de já ter exercido a Presidência do Tribunal.

Parágrafo Único - Ao passarem para a inatividade, os Conselheiros investir-se-ão, em caráter definitivo, no direito ao pleno uso de todas as insígnias do Grande Colar.

Artigo 6º - O Diploma correspondente ao Grande Colar será assinado e expedido pelo Presidente que transmitir o respectivo cargo ao seu sucessor, ou pelo Presidente que estiver em exercício na data de outorga aos Conselheiros que exerceram o mandato de Presidente, bem como no caso dos Ministros e Conselheiros aposentados, ou falecidos, que igualmente exerceram esse mandato.

§ 1º - O diploma a que se refere este artigo terá as seguintes características:

I - Dimensões máximas: 43 cm de altura por 32 cm de largura;

II - Será encimado pelos dizeres "Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", acompanhado à sua esquerda pelo Brasão-de-Armas do Estado de São Paulo, e, à direita, pelo Emblema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo logo abaixo e, em destaque, os dizeres GRANDE COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS;

III - É o seguinte o texto do Diploma: "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 06/2004, de 6 de outubro de 2004, outorga ao Conselheiro (...) o GRANDE COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS, por ter sido eleito para exercer o mandato de PRESIDENTE no período de (dia) de (mês) de (ano) a (dia) de (mês) de (ano)";

IV - local e data da expedição e assinatura;

V - o Diploma poderá ter impresso em marca d'água, sob o texto, as insígnias do Grande Colar.

§ 2º - No caso dos ex-Presidentes, adaptar-se-á o texto do inciso III do parágrafo anterior, de modo a declarar que a concessão do Grande Colar se faz "por ter exercido o cargo de Presidente no(s) período(s) de (...)".

Artigo 7º - As insígnias do Grande Colar ficam concedidas aos Ministros e Conselheiros aposentados, ou falecidos, que exerceram mandato de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabendo ao Conselheiro Presidente dispor sobre as solenidades de outorga.

Parágrafo único - A outorga, no caso dos ex-Presidentes falecidos, limitar-se-á à entrega do estojo contendo as insígnias, bem como do diploma, ao representante da família.

Artigo 8º - O Presidente do Tribunal baixará os atos necessários à complementação e perfeita execução do disposto na presente Resolução.

Artigo 9º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, Sala das Sessões, 6 de outubro de 2004, 80º ano de instalação e início efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
FLUVIO JULIÃO BIAZZI
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
ROBSON MARINHO

Anexo I**Anexo II****RESOLUÇÃO Nº 07/2004****(TC-A 0263853/026/04)**

Institui a MEDALHA DE SERVIÇOS MERITÓRIOS do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da alínea "c", do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno:

Considerando que o transcurso, em 2004, do octogésimo aniversário de instalação e início do efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é efeméride que merece especiais comemorações, entre elas a criação de um galardão a ser concedido a Ministros e Conselheiros que, ao longo de sua história exerceram com exemplar dedicação as funções inerentes a seus elevados cargos, bem como aos servidores que, igualmente, se destacaram a serviço da Instituição; Considerando que as medalhas e condecorações sempre constituíram uma "moeda de honra" com que se pagam serviços e dedicações que não têm preço;

Considerando que as condecorações se destinam não somente a recompensar o mérito, mas, também, a incentivar a prática de ações meritórias;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve dispor desse instrumento para exteriorizar a recompensa moral ao mérito daqueles que lhe prestarem relevantes serviços;

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Pleno, na sessão administrativa de 18 de agosto p.p., aprovando o desenvolvimento de estudos e projetos, bem como o subsequente Ato GP nº 07/2004, designando o ilustre Assessor Técnico Procurador e Substituto de Conselheiro, Wallace de Oliveira Guirelli, Especialista em Heráldica, Medalhística e Condecorações, para esse mister;

Considerando, finalmente, o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão administrativa desta data,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída, ao ensejo do transcurso do octogésimo aniversário de instalação e de efetivo início do funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a condecoração denominada MEDALHA DE SERVIÇOS MERITÓRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de caráter condecorativo e comemorativo, destinada a agraciar Conselheiros e servidores do Tribunal, que contribuíram ou vierem a contribuir com relevantes serviços, no exercício de seus cargos ou funções, para o cumprimento das atribuições constitucionais e legais do Tribunal ou para o aperfeiçoamento da fiscalização exercida por meio do controle externo.

Artigo 2º - A Medalha de Serviços Meritórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo poderá ser igualmente concedida a autoridades, funcionários, personalidades, órgãos públicos, instituições e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras que, por seus méritos, colaboração ou relevantes serviços prestados ao Tribunal ou no campo de atuação das Cortes de Contas, se fizerem merecedoras de especial distinção.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Medalha poderá ser concedida a personalidades de reconhecida categoria social, científica, cultural, profissional ou funcional, que se fizerem merecedoras de especial distinção, pela atuação no campo da Administração Pública.

Artigo 3º - A cerimônia de agraciamento será realizada, ordinariamente, em 6 de maio de cada ano - data do aniversário de instalação e efetivo início de funcionamento do Tribunal.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a cerimônia de entrega das insígnias poderá coincidir com datas festivas nacionais, regionais ou locais, ou ainda recair em ocasião ou local que melhor convier para maior repercussão da concessão, no âmbito da respectiva comunidade.

Artigo 4º - A Medalha de Serviços Meritórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo terá as seguintes características, de conformidade com as normas da Heráldica e da Medalhística:

I - MEDALHA, conforme Anexo desta Resolução:

"ANVERSO: Cruz do Colar do Mérito da Justiça de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com módulo de 35 mm, que é uma cruz pátea de quatro braços e oito pontas, maçanetadas, em metal dourado, prateado ou bronzeado, esmaltada de vermelho, com uma orlela de sable, tendo entre os braços os raios de um resplendor dourado, prateado ou bronzeado, contendo em medalhão dourado, prateado ou bronzeado o Emblema do Tribunal de seus esmaltes em relevo.

REVERSO: Em campo dourado, prateado ou bronzeado e em capitais, as inscrições 1924/ INSTITUÍDA/NO/80º ANIVERSÁRIO/2004, postas umas sobre as outras e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, posta em orla.";

II - FITA: A Medalha será usada ao peito, pendente, por intermédio de um agrafe de metal dourado, prateado ou bronzeado, com ela solidário, carregado da inscrição em capitais SERVIÇOS MERITÓRIOS em relevo, de fita de gorgorão de seda chamalotada de 35 mm de largura, composta de listas postas em banda, de 4 mm cada uma, de vermelho, sable e branco, que são as cores do Estado de São Paulo, contendo nas bordas dois filetes das cores nacionais verde e amarelo, de 3 mm cada, de fora para o centro;

III - MINIATURA de 15 mm de diâmetro, dourada, prateada ou bronzeada, pendente de fita de igual largura, proporcionalmente reduzida e fita original;

IV - ROSETA de 10 mm de diâmetro, confeccionada com a fita de 35 mm, ou em metal, dourado, prateado ou bronzeado, esmaltado nas cores da fita;

V - BARRETA de uso em uniformes militares, de 35 mm por 10 mm, confeccionada com a fita da medalha ou em metal, dourado, prateado ou bronzeado, esmaltado nas cores da fita;

VI - BARRETA de uso na lapela do traje civil, de 16 mm por 5 mm, em metal dourado, prateado ou bronzeado, esmaltado nas cores da fita;

VII - DIPLOMA de concessão da Medalha, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo Único - Admitir-se-ão as alterações necessárias em caso de dificuldade técnica de confecção da Medalha, miniatura e fitas.

Artigo 5º - O Diploma que confere a Medalha terá as seguintes características:

I - Dimensões mínimas: 32 cm de altura por 22 cm de largura;

II - O texto do Diploma que concede a Medalha será estabelecido no Regulamento ou Ato baixado pelo Presidente;

III - Facultativamente, o Diploma poderá trazer impresso, em marca d'água, o Emblema do Tribunal, bem como selo em papel metálico, com reprodução das insígnias, aposto sobre laço da fita da miniatura.

Artigo 6º - A Medalha constitui-se das seguintes categorias:

I - Medalha de Ouro (Dourada);
II - Medalha de Prata (Prateada) e
III - Medalha de Bronze (Bronzeada).

Artigo 7º - Compete ao Tribunal Pleno decidir sobre as concessões da Medalha, inclusive sobre a categoria a ser outorgada.

Parágrafo único - O Presidente poderá, em nome do Tribunal, conceder a Medalha "motu proprio", em casos excepcionais ou urgentes que se justificarem.

Artigo 8º - Ressalvadas as indicações efetuadas por Conselheiros, quando se tratar de concessão a servidores do Tribunal, o mérito será avaliado previamente por um Conselho da Medalha de Serviços Meritórios, presidido pelo Vice-Presidente e composta pelo Secretário-Diretor Geral e mais cinco funcionários titulares de cargos de Assessoria Técnica e/ou Diretoria, designados pelo Presidente do Tribunal, com mandato coincidente com o deste, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - O Conselho encaminhará seu parecer, individual ou coletivo, e sem efeito vinculante, ao Presidente do Tribunal, que o submeterá à decisão do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente no mês de março de cada ano, relativamente às condecorações que devam ser entregues no dia 6 de maio, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 9º - A Medalha de Serviços Meritórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fica concedida, independentemente do procedimento previsto nesta Resolução, na categoria Medalha de Ouro, pelo transcurso do octogésimo aniversário de instalação e de efetivo início de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e considerando os relevantes serviços que prestaram, ou vêm prestando, no exercício dos respectivos cargos ou funções, aos:

I - Conselheiros do Tribunal em exercício nesta data;
II - Ministros e Conselheiros aposentados;
III - Ocupantes atuais dos seguintes cargos ou funções:
a) Substitutos de Conselheiro, desde que já tenham efetivamente exercido a respectiva substituição;
b) Secretário-Diretor Geral;
c) Chefe do Gabinete da Presidência;
d) Procuradores da Fazenda do Estado junto ao Tribunal;